



REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS  
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

**A comida fica na cozinha: tudo que eu precisava saber sobre a interpretação de um estatuto eu aprendi quando tinha 9 anos**

Hillel Y. Levin

Tradução de Jefferson Carús Guedes

Ana Caroline Pereira Lima

Thiago Santos Aguiar de Pádua

# SUMÁRIO

<b>“COMO EU ESCREVO”</b> .....	11
Richard Posner Tradução de Ana Caroline Pereira Lima Thiago Santos Aguiar de Pádua	
<b>BOOLA!</b> .....	16
Duncan Kennedy Tradução de Ana Caroline Pereira Lima Thiago Santos Aguiar de Pádua	
<b>A COMIDA FICA NA COZINHA: TUDO QUE EU PRECISAVA SABER SOBRE A INTERPRETAÇÃO DE UM ESTATUTO EU APRENDI QUANDO TINHA 9 ANOS</b> .....	22
Hillel Y. Levin Tradução de Jefferson Carús Guedes Ana Caroline Pereira Lima Thiago Santos Aguiar de Pádua	
<b>POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA CONTRIBUIÇÃO SUCINTA À EDIFICAÇÃO DE UM MODELO PARA SUA ANÁLISE ....</b>	28
Victor Manuel Barbosa Vicente	
<b>1 Introdução</b> .....	29
<b>2 Políticas públicas: alguns modelos para sua análise</b> .....	29
2.1 A análise institucional.....	29
2.2 Redes de políticas públicas .....	37
2.3 O modelo de fluxos múltiplos .....	39
2.4 Advocacy coalition framework .....	40
<b>3 Considerações finais</b> .....	43
<b>Refêrencias</b> .....	43
<b>DIREITO À SAÚDE, POLÍTICAS PÚBLICAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO HOSPITAL E AMBULATORIAL</b> .....	49
Emerson Affonso da Costa Moura Fabrizia da Fonseca Passos Bittencourt Ordacgy	
<b>1 Introdução</b> .....	50
<b>2 O direito social à saúde</b> .....	51
<b>3 A constituição de 1988 e as políticas de saúde</b> .....	54
<b>4 A saúde pública e os serviços públicos</b> .....	56
<b>5 Conclusão</b> .....	57
<b>Referências</b> .....	58
<b>AUTISMO: O IDEAL E O REAL NA EFETIVAÇÃO DA DECISÃO JURISDICIONAL QUE IMPLEMENTA POLÍTICAS PÚBLICAS</b> .....	60
Grasielly de Oliveira Spínola	
<b>1 Introdução</b> .....	60
<b>2 Sobre o autismo: diagnóstico, sintomas e tratamentos</b> .....	61

<b>3 O controle jurisdicional de políticas públicas relacionadas ao autismo no Estado de São Paulo .....</b>	<b>62</b>
3.1 Da ineficiência do julgado em razão da execução pela via individual .....	65
3.2 Dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos .....	65
3.3 Da Importância de se reconhecer os direitos e interesses difusos, no caso do autismo, para eficiência do julgado.....	66
<b>4 O controle jurisdicional de políticas públicas relacionadas ao autismo no Estado do Rio Grande do Norte ..</b>	<b>67</b>
<b>5 Conclusões.....</b>	<b>68</b>
<b>DIREITO À SAÚDE, POLÍTICAS PÚBLICAS E PORTADORES DE TRANSTORNO MENTAL: A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DO DEPENDENTE QUÍMICO NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO .....</b>	<b>72</b>
Emerson Affonso da Costa Moura Laila Rainho de Oliveira	
<b>1 Introdução .....</b>	<b>72</b>
<b>2 O direito à saúde e as políticas públicas.....</b>	<b>73</b>
<b>3 O dependente químico e a política pública de internação .....</b>	<b>78</b>
<b>4 Estudo de caso: a internação compulsória no Rio de Janeiro .....</b>	<b>81</b>
<b>5 Conclusão .....</b>	<b>84</b>
<b>Referências .....</b>	<b>85</b>
<b>PRODUÇÃO DE ALIMENTOS: AGRICULTURA FAMILIAR X CULTURA DE EXPORTAÇÃO NO BRASIL, SOB A PERSPECTIVA DA SUSTENTABILIDADE.....</b>	<b>89</b>
Luá Cristine Siqueira Reis João da Cruz Gonçalves Neto	
<b>1 Introdução .....</b>	<b>90</b>
<b>2 Agricultura familiar no contexto contemporâneo.....</b>	<b>90</b>
<b>3 Agronegócio no Brasil.....</b>	<b>93</b>
<b>4 Reforma agrária, produção de alimentos e sustentabilidade .....</b>	<b>94</b>
<b>5 Conclusão .....</b>	<b>96</b>
<b>Referências .....</b>	<b>97</b>
<b>DIREITO AGROALIMENTAR E TERRITÓRIO: REFLEXÕES SOBRE O USO DA ÁGUA NA ATIVIDADE AGRÍCOLA .</b>	<b>100</b>
Rodolfo Franco	
<b>1 Introdução .....</b>	<b>100</b>
<b>2 Quadro normativo sobre a água.....</b>	<b>102</b>
<b>3 Uso da água na atividade agrícola .....</b>	<b>105</b>
3.1 O aquífero guarani .....	105
3.2 Água e território.....	106
3.3 Água e liberdade.....	107
<b>4 Conclusão .....</b>	<b>110</b>
<b>A CONSTRUÇÃO DE NOVAS POLÍTICAS SOCIAIS: O CASO DE MATO GROSSO DO SUL .....</b>	<b>114</b>
Ricardo Luz Chagas Amorim	
<b>1 Introdução .....</b>	<b>114</b>
<b>2 Exclusão social .....</b>	<b>115</b>
<b>3 As dificuldades dos anos 1990 e a nova política social sul-mato-grossenses.....</b>	<b>118</b>
<b>4 COGEPS e a gestão matricial das políticas sociais .....</b>	<b>122</b>
<b>5 FIS como garantia de recursos.....</b>	<b>125</b>

6 Alguns números e observações sobre os impactos.....	129
7 Comentários finais.....	134
Referência.....	135
<b>PROGRAMAS SOCIAIS BRASILEIROS E SUA RELAÇÃO COM A POBREZA, A DESIGUALDADE E O DESENVOLVIMENTO .....</b>	<b>138</b>
Mirian Aparecida Rocha	
Rosa Maria Olivera Fontes	
Leonardo Bornacki de Mattos	
Jader Fernandes Cirino	
1 Introdução .....	139
2 Estudo sobre as inter-relações entre programas sociais, pobreza e desigualdade .....	140
3 Metodologia.....	141
3.1 Modelos analíticos .....	141
3.2 Fonte de dados .....	142
4 Resultados .....	143
4.1 Indicadores multidimensionais .....	143
4.2 Comportamento dos indicadores multidimensionais nas regiões brasileiras .....	145
4.3 Ranking dos estados brasileiros .....	147
4.4 Impacto dos programas sociais sobre os indicadores multidimensionais.....	148
5 Conclusão .....	151
Referências.....	152
<b>A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E A CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL .....</b>	<b>155</b>
Eduardo Sadalla Bucci	
Introdução.....	156
Direito é alográfico.....	156
A jurisdição constitucional como fator de estabilização institucional.....	160
Mutaç�o constitucional: poder reformador ou interpreta�o constitucional?.....	164
1. Muta�o constitucional: delineac�o pela doutrina majorit�ria.....	166
2. Muta�o constitucional � luz de o direito ser alogr�fico: mudan�a das normas e n�o do texto constitucional .....	167
Conclus�o.....	170
<b>POL�TICAS P�BLICAS NA FRONTEIRA TRINACIONAL: O DESAFIO AO PLENO EXERC�CIO DA CIDADANIA ....</b>	<b>173</b>
Priscila Lini	
<b>REPRESENTA�O INTERVENTIVA, JURISDI�O CONSTITUCIONAL E CONFLITO FEDERATIVO .....</b>	<b>186</b>
Marcelo Rodrigues Mazzei	
Sebasti�o S�rgio Silveira	
Henrique Parisi Pazeto	
Introdu�o.....	186
Aspectos gerais da interven�o federal.....	187
Hist�rico da representa�o interventiva no Brasil.....	190
A representa�o interventiva na Constitui�o Federal de 1988 .....	191
Legitima�o ativa .....	193
Procedimento .....	194

Decisão .....	195
Conclusão .....	198
Referências .....	199
<b>A LICITAÇÃO PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO NA PERSPECTIVA DO PATERNALISMO LIBERTÁRIO.....</b>	<b>201</b>
Felipe Furtado Ferreira	
Eduardo Carlos Pottumati	
<b>1 Introdução .....</b>	<b>202</b>
<b>2 A licitação pública e sua função social .....</b>	<b>202</b>
<b>3 Direito ao desenvolvimento sustentável .....</b>	<b>206</b>
<b>4 A atividade de fomento.....</b>	<b>209</b>
<b>5 O paternalismo libertário como terceira via – similitude com a atividade de fomento .....</b>	<b>210</b>
<b>6 Considerações finais.....</b>	<b>212</b>
<b>Referências .....</b>	<b>213</b>
<b>TRIBUTAÇÃO &amp; REGULAÇÃO: UM DIAGNÓSTICO SOBRE INTER-RELAÇÕES POSSÍVEIS.....</b>	<b>215</b>
Veyzon Campos Muniz	
<b>1 Introdução .....</b>	<b>215</b>
1.1 Um necessário acordo semântico ao tratar de regulação.....	216
<b>2 Regulação da tributação.....</b>	<b>216</b>
2.1 Apatia endêmica e a produção legislativa tributária.....	217
<b>3 Tributação como regulação.....</b>	<b>218</b>
3.1 Medidas extrafiscais: um instrumento regulatório.....	218
3.2 Automatismo moral e a análise de impacto regulatório.....	220
<b>4 Conclusões articuladas.....</b>	<b>221</b>
<b>ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: A EFICIÊNCIA DA NORMA JURÍDICA NA PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DE DANOS SOFRIDOS PELO CONSUMIDOR.....</b>	<b>224</b>
Héctor Valverde Santana	
<b>1 Introdução .....</b>	<b>225</b>
<b>2 Conceito de análise econômica do direito (AED) .....</b>	<b>225</b>
<b>3 Eficiência das normas jurídicas protetivas do consumidor .....</b>	<b>227</b>
<b>4 Análise econômica da prevenção e reparação de danos sofridos pelo consumidor.....</b>	<b>228</b>
<b>5 Conclusão .....</b>	<b>234</b>
<b>Referências .....</b>	<b>235</b>
<b>INOVAÇÃO PARA QUEM? O CASO DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA .....</b>	<b>238</b>
Marcos Vinício Chein Feres	
Marcelo Castro Cunha Filho	
<b>1 Introdução .....</b>	<b>239</b>
<b>2 Integridade e ação comunicativa aplicada ao direito .....</b>	<b>240</b>
<b>3 A busca pelo desenvolvimento tecnológico e sua repercussão na ICT federal de juiz de fora .....</b>	<b>244</b>
<b>4 Por que o direito não concorda com uma política inovação utilitária? A deficiência da política da UFJF .....</b>	<b>249</b>
<b>5 Conclusão .....</b>	<b>252</b>

**A PONDERAÇÃO COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS ENTRE PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO PENAL AMBIENTAL .....256**

Maria Isabel Esteves de Alcântara

Michelle Lucas Cardoso Balbino

1 Considerações Iniciais.....	257
2 Introito ao Estudo dos Princípios.....	257
3 Princípio do In Dubio pro Reo.....	260
4 Princípio do In Dubio pro Ambiente ou In Dubio Pro Nature.....	261
5 A Ponderação como Mecanismo de Solução de Conflitos: Princípio “In Dubio pro Reo” Versus Princípio “In Dubio pro Nature”.....	263
6 Considerações Finais.....	268
Referências.....	269

**A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS MUNICIPAIS E PARTICIPAÇÃO POPULAR PARA COIBIR AS BRIGAS DE GALO .....273**

Marco Lunardi Escobar

Lucia Santana de Freitas

Gesinaldo Ataíde Candido

1 Introdução.....	274
2 A proteção à fauna.....	274
3 As normas ambientais e a defesa animal.....	276
3.1 Maus tratos a animais: as rinhas de galo.....	277
3.2 A competência do município em matéria ambiental e a necessidade de políticas públicas para coibir as rinhas de galos.....	277
3.3 A falta de políticas públicas: seria falta de interesse?.....	279
3.4 A participação da sociedade civil como auxiliar na gestão ambiental.....	279
4 Aspectos metodológicos.....	280
5 O Combate às brigas de galo no Rio Grande do Norte.....	281
5.1 As operações de 2010 a 2012.....	281
5.2 Poder de polícia ambiental.....	283
6 Considerações finais.....	284

# A comida fica na cozinha: tudo que eu precisava saber sobre a interpretação de um estatuto eu aprendi quando tinha 9 anos<sup>1</sup>

Hillel Y. Levin\*

Tradução de Jefferson Carús Guedes\*\*

Ana Caroline Pereira Lima\*\*\*

Thiago Santos Aguiar de Pádua\*\*\*\*

Em 23 de março de 1986 a seguinte proclamação, a partir de então conhecida como Regulamento 7.3, foi feita pela “Suprema Criadora do Direito”, Mamãe:

Eu estou cansada de encontrar milho de pipoca, migalhas de pretzel e pedaços de cereal por toda a sala de estar. De agora em diante, nenhuma comida pode ser ingerida fora da cozinha.

A partir de então nasceram os litígios.

Papai, P.C.<sup>2</sup>, emitiu a seguinte decisão em 30 de março de 1986:

A acusada Anne, de 14 anos, foi vista carregando um copo com água para a sala de estar. Ela foi acusada de violar o Regulamento 7.3 (“a Regra”). Sustentamos que beber água fora da cozinha não viola o Regulamento.

O Regulamento proíbe que a “comida” seja ingerida fora da cozinha. Esta proibição não se aplica a água, que é considerada bebida ao invés de comida. Nossa interpretação é confirmada pelo dicionário Webster, que define o significado de comida, no que importa, como “material consistente essencialmente de proteína, carboidrato e gordura utilizada pelo corpo de um organismo para manter o crescimento, reparar o processo vital e fornecer energia” e “nutrição em forma sólida”. Claramente, água, que não contém proteína, carboidrato ou gordura e que não é forma sólida, não é comida.

<sup>1</sup> Publicado originalmente na revista “12 Green Bag 2d 337 (2009)” com o título original: “*The Food Stays in the Kitchen. Everything I Needed to Know About Statutory Interpretation I Learned by the Time I Was Nine*”. Foi traduzido para o português pelos tradutores referidos nas notas abaixo, com o consentimento do autor. Pedido de autorização enviado em 23.05.2014 e resposta autorizativa enviada em 23.05.2014.

<sup>2</sup> NT: Preservando ao máximo estilo do original, que utiliza as conhecidas iniciais C.J. para “Chief Justice”, utilizamos as iniciais P.C para “Presidente da Corte”.

Recebido em 01/06/2014

Aprovado em 01/06/2014

Artigo convidado

\* Doutor em Direito (J.D., *Juris Doctor*) pela Universidade de Yale e Bacharel em História pela Universidade de Yeshiva, é professor de Processo Civil, Direito Constitucional, Direito Administrativo e Legislação da Faculdade de Direito da Universidade da Geórgia, tendo sido instrutor na Universidade de Stanford. Recebeu em 2013 o prêmio Ronald Ellington pela excelência no ensino, tendo ainda assessorado o Juiz Thomas J. Meskill na Corte de Apelações dos Estados Unidos (Segundo Circuito), e assessorado também o Juiz Robert N. Chatigny na Corte Distrital dos Estados Unidos (Distrito de Connecticut).

\*\* Professor do programa de Mestrado e Doutorado em Direito do UniCEUB. Mestre e Doutor em Direito (PUC/SP). Advogado da União.

\*\*\* Mestranda em Direito (UniCEUB), Pesquisadora-Discente do CBEC – Centro Brasileiro de Estudos Constitucionais. Advogada.

\*\*\*\* Mestrando em Direito (UniCEUB), Pesquisador-Discente do CBEC – Centro Brasileiro de Estudos Constitucionais. Bolsista da CAPES. Advogado.

**Imagem 1** - A “Suprema Criadora do Direito”, Mamãe, fotografada em 1983 com os cidadãos da jurisdição que mais tarde se tornariam os inúmeros acusados na série de casos sobre o Regulamento 7.3 aqui relatados: Anne, Beatrice, Charlie e Derek (em ordem decrescente de altura).



Fonte: arquivo pessoal do autor.

Um uso costumeiro mais antigo subsidia nossa distinção entre “comida” e água. O Regulamento 6.2, expedido pela mesmíssima “Suprema Criadora do Direito”, declara: “[d]epois que chegarem da escola, em casa, peguem algo para comer e para beber, e então façam sua lição de casa”. Isso demonstra que a “Suprema Criadora do Direito” fala de comida e bebida separadamente e é completamente capaz de identificar um ou ambos como apropriados. Depois de tudo, se a expressão “comida”, como utilizada no Código da Família incluir o termo beber, então a palavra “bebida” no Regulamento 6.2 seria redundante e desnecessária. Assim, se a “Suprema Criadora do Direito” tivesse querido proibir o ato de beber fora da cozinha, ela poderia facilmente ter feito isto declarando que “nenhuma comida ou bebida podem ser ingeridos fora da cozinha”.

Nossa compreensão de que a palavra “comida” deve excluir o termo água é ainda mais reforçado pelo evidente propósito da Regra. A “Suprema Criadora do Direito” decretou a regra como uma resposta para a bagunça produzida por comidas sólidas. Água, mesmo quando derramada, não produz um tipo de bagunça similar.

Alguém pode objetar que o copo no qual a acusada estava bebendo poderia causar por si mesmo uma bagunça, caso fosse deixado na sala de estar. Mas não estamos convencidos. A linguagem da Regra menciona a concepção da “Suprema Criadora do Direito” sobre pequenos farelos de comida ao invés de generalizar também para os compartimentos em que os alimentos são colocados. Um copo ou outro recipiente possuem uma maior semelhança com outros tipos de bricabraque, como brinquedos e mochilas, sobre os quais a Regra nada fala, do que com a comida mencionada na Regra. Embora não seja preciso adivinhar as razões da “Suprema Criadora do Direito” para esta distinção, existem pelo menos duas explicações plausíveis. Primeiro, pode ser que pequenas partículas de comida espalhadas pela casa sejam mais problemáticas do que copos e tigelas espalhados, porque elas entram em locais difíceis de encontrar e podem levar a uma infestação de roedores. Segundo, é possível que a “Suprema Criadora do Direito” esteja despreocupada com recipientes deixados na sala de estar porque os cidadãos desta jurisdição tem sido cuidadosos em remover tais recipientes.

A babá Sue, Juíza, emitiu a seguinte decisão em 12 de abril de 1986:

A requerida Beatrice, de 12 anos, é acusada de violação do Regulamento 7.3, por ingerir uma bebida que continha: suco de laranja, na sala de estar.



A requerida fia-se em nossa decisão anterior de 30 de março de 1986, que “Sustent[a] que beber água fora da cozinha não viola [o Regulamento]”, e nos concita a concluir que todas as bebidas são permitidas na sala de estar a partir do Regulamento 7.3. Enquanto acreditamos que este seja um caso difícil, nós concordamos. Como dissemos antes, o termo “comida” não se estende a bebidas.

Nossa hesitação não vem do significado literal do Regulamento, que fortemente suporta os clamores da acusada, mas de um entendimento sobre seus propósitos. Como dissemos previamente, e como evidenciado pela linguagem do Regulamento em si mesmo, ele foi elaborado a partir da concepção da “Suprema Criadora do Direito” sobre a bagunça. Diferentemente do caso com a água, se a acusada derramar suco de laranja no sofá ou no tapete da sala de estar, a bagunça será problemática - talvez até mais ainda do que a bagunça produzida por pedaços de comida. É difícil inferir o porquê de a “Suprema Criadora do Direito” escolher proibir comidas sólidas fora da cozinha e ter permitido suco de laranja.

Contudo, estamos atados pela linguagem do Regulamento e pelo precedente. Estamos seguros de que se a “Suprema Criadora do Direito” discordar da solução deste caso, ela poderá mudar ou tornar mais clara a conformação do direito.

Vovó, Juíza Decana, emitiu a seguinte decisão em 3 de maio de 1986:

O requerido Charlie, de 10 anos, é acusado da violação do Regulamento 7.3, por comer pipoca na sala de estar. O requerido contesta, e nós concordamos, que o Regulamento não se aplica neste caso.

O Regulamento 7.3 foi promulgado para evitar bagunças fora da cozinha. Este propósito é demonstrado pela linguagem do próprio Regulamento, que se refere a comida ser deixada “fora da sala de estar”, como causa imediata de sua adoção.

Tal bagunça é produzida apenas quando alguém transporta comida de um compartimento para sua boca fora da cozinha. Durante este processo - ao qual o Regulamento se refere como “com[endo]” - migalhas e outras partículas de comida muitas vezes caem das mãos do alimentando no chão ou no sofá.

Como as provas demonstram, o acusado colocou toda a pipoca em sua boca antes de sair da cozinha. Ele apenas mastigou e engoliu enquanto estava na sala de estar. Em nenhum momento houve qualquer perigo de produção de bagunça.

Estamos seguros de que não houve a intenção de se proibir a mera mastigação ou a deglutição da comida fora da cozinha. Depois de tudo, a “Suprema Criadora do Direito” tem expressamente permitido a mastigação de goma de mascar na sala de estar. Seria de uma falta de sentido e um absurdo tratar goma de mascar diferentemente de pipoca que fora ingerida antes de sair da cozinha.

Se apoio textual é necessário para dar suporte a esta interpretação óbvia e de senso comum, bastante apoio está disponível. Primeiro, o Regulamento proíbe comida de ser “ingerida” fora da cozinha. O termo “comer” é definido com o significado de “colocar comida pela boca: ingerir, mastigar e por sua vez engolir”. O acusado tendo apenas mastigado e engolido, não “comeu”. E mais, o Regulamento proíbe o ato de “comer[endo]” ao invés de “trazendo” comida pra fora da cozinha; e de fato, a comida é bastante levada para fora da cozinha e através da sala de estar, assim como lanches nas escolas são entregues pela porta da frente por caronas. Não há nenhuma razão para tratar de maneira diferente a comida encapsulada em sacola marrom, da comida encapsulada na boca do acusado.

Finalmente, se alguma dúvida havia sobre o significado do Regulamento em termos de permissão para mastigar e engolir a comida, nós não podemos punir o acusado por agir razoavelmente e que de boa-fé confiou no texto do Regulamento e em nossos pronunciamentos passados sobre seu significado e intenção.

Tio Rick, Juiz, emitiu a seguinte decisão em 20 de maio de 1986:

O requerido Charlie, de 10 anos, é acusado de violar o Regulamento 7.3 (“a Regra”), por trazer para a sala de estar um milk-shake especial duplo.

Se eu estivesse escrevendo em uma lousa em branco, eu certamente concluiria que o acusado violou a Regra. Um milk-shake especial duplo é “comida” porque contém proteína, carboidrato, e/ou gordura. Mais do que isso, o propósito da Regra - prevenir bagunça - seria minado pela permissão de levar para a sala de estar um milk-shake especial duplo. De fato, faria pouco sentido tratar um milk-shake diferentemente de um pretzel ou de uma colher de sorvete.

Contudo, eu não estou escrevendo em uma lousa em branco. Nossos precedentes tem agora estabelecido que todas as bebidas são permitidas fora da cozinha a partir da Regra. O acusado acreditou nestes precedentes de boa-fé. Mais do que isso, a “Suprema Criadora do Direito” teve ampla oportunidade para esclarecer ou modificar o direito com vistas a proibir qualquer tipo de bebida de serem levadas para fora da cozinha, e ela escolheu não exercer esta autoridade. Eu somente posso concluir que ela esteja satisfeita com o *status quo*.

Vovó, Juíza Decana, emitiu a seguinte decisão em 2 de julho de 1986:

A requerida Anne, de 14 anos, é acusada de violar o Regulamento 7.3, por comer fatias de maçã na sala de estar. Como temos repetidamente sustentado, o Regulamento se aplica apenas a comidas bagunceiras. Além disso, o Regulamento explicitamente se refere a “milhos de pipoca, migalhas de pretzel e pedaços de cereal”. Fatias de maçã, não sendo “bagunceiras” (e certamente não sendo pior do que suco de laranja e milk-shakes, que foram permitidos por nossas decisões anteriores), e sendo totalmente distintos de farelos de comida listados no Regulamento, não se aproximam do seu sentido.

Também achamos significativo que o consumo de alimentos saudáveis como fatias de maçã é um comportamento que esta jurisdição apoia e encoraja. Seria curioso ler o Regulamento de uma maneira que desencorajasse tais comportamentos saudáveis, limitando-os à cozinha.

Tia Sarah, Juíza, emitiu a seguinte decisão em 12 de agosto de 1986:

A requerida Beatrice, de 13 anos, é acusada de violar o Regulamento 7.3, por comer pretzels, pipoca, cereal e bolo de aniversário na sala de estar. Em circunstâncias ordinárias, a acusada estaria claramente sujeita ao Regulamento. Entretanto, as circunstâncias que motivaram o ato da acusada neste caso estão longe de serem ordinárias.

A demandada celebrou seu décimo terceiro aniversário em 10 de agosto de 1986. Para a comemoração ela convidou quatro de seus amigos mais íntimos para dormirem lá. Durante a noite, e como parte das festividades, os celebrantes assistiram a um filme na sala de estar. O presidente da Corte, Papai, providenciou aos presentes: bebidas, salgados, incluindo os já mencionados pretzels, pipoca e cereal para consumo durante o filme. Papai admoestou a acusada para que realizasse a limpeza após o filme, e não há evidência nas provas que sugeriram que a acusada não tenha feito isso.

Nós francamente reconhecemos que a ação da acusada violou o claro entendimento do Regulamento. Entretanto, dadas as únicas e especiais circunstâncias, o fato de Papai, um representante da “Suprema Fazedora do Direito” - assim como desta Corte - implicitamente ter aprovado as ações da acusada, e os aparentes esforços da acusada em apoiar o espírito do Regulamento pela limpeza depois de seus amigos, nos faz acreditar que o melhor curso de ação é liberar a acusada.

À luz da crescente confusão na interpretação deste ambíguo Regulamento, nós concitamos que a “Suprema Criadora do Direito” exerça sua autoridade para clarificar e/ou modificar o direito se/e como ela achar necessário.

Papai, Presidente da Corte, emitiu a seguinte decisão em 17 de setembro de 1986:

O requerido Derek, de 9 anos, foi acusado de violar o Regulamento 7.3 (“a Regra”) por comer pretzels, batata chips, pipoca, bagel com creme de queijo, queijo Cottage e uma barra de chocolate na sala de estar.

O acusado alega que nossos precedentes teriam claramente estabelecido um padrão de comida permitida a serem consumidas na sala de estar, desde que a pessoa limpe a bagunça. Ele ainda alega que seria perverso para esta Corte puni-lo após haver permitido ações passadas como beber água, suco de laranja e milk-shake, bem como engolir pipoca, comer fatias de maçã e comer pretzels, pipoca e cereal em uma ocasião especial. O acusado afirma que não há distinção racional entre a sua irmã comer na sala de estar durante um filme em uma ocasião especial e ele comer na sala de estar durante um programa semanal de TV.

Nós concordamos. Os cidadãos desta jurisdição olham para as decisões desta Corte, bem como para a prática geral com vistas a entender seus direitos e obrigações como cidadãos. Durante os vários meses desde que a Regra foi originalmente enunciada, as cumulativas decisões desta Corte sobre ela devem significar para qualquer cidadão que, qualquer que seja a linguagem técnica da Regra, a Regra verdadeira é aquela que diz que eles devem limpar depois de comer qualquer tipo de comida fora da cozinha. Desenhar e executar qualquer outra linha agora seria arbitrário e, também, injusto.

Em 4 de novembro de 1986, a seguinte proclamação, a partir de então conhecida como Regulamento 7.3, foi feita pela “Suprema Criadora do Direito”, Mamãe:

Passados alguns meses, eu encontrei copos vazios, manchas de suco de laranja, milk-shake derramado, manchas viscosas de origem desconhecida, todo tipo de migalhas, chocolate derretido e glêacê de bolo na sala de estar. Eu pensei ter sido clara da primeira vez! E vocês tiveram a chance de me mostrar que poderiam ter usado bom senso e limpar tudo depois. Então agora deixem-me ser mais clara: Nenhuma comida é permitida na sala de estar: goma, bebida de qualquer espécie, em nenhuma ocasião e de nenhuma forma. Jamais. Falo muito sério.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico [www.rbpp.uniceub.br](http://www.rbpp.uniceub.br)

Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.